



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA

Certame: Concorrência 002/2025

PA: SEI: 220005/000593/2025

Síntese do Ato: Contrarrazões – Manutenção da Decisão

JM MAIS CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado oportunamente qualificada nos autos, vem, mui respeitosamente perante esta respeitável Autoridade Administrativa, apresentar

CONTRARRAZÕES

em razão do Recurso Administrativo interposto por **ESTUDIO NNOS** nos autos do presente certame, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. SOBRE A CONDUÇÃO DO CERTAME

O ato de recorrer muitas vezes transborda ao que seria justo ou sensato, o que se deve a determinados recursos ou impugnações processuais que são visivelmente despidos de sentido, editados com o propósito exclusivo de obter uma vantagem econômica a qualquer custo ou talvez por um excessivo apego à vitória. Por conta destes recorrentes, todo sistema processual encontra-se sobrecarregado, seja ele Judicial ou Administrativo, e há quem diga que este é o penoso ônus do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, existem aqueles recursos e atos que são construídos a partir da empatia, primeiro reconhecendo que o servidor público normalmente é mais exigido do que seria razoável, ora com excesso de carga de trabalho, ora com pouco tempo para a realização de atos que exigiriam muito mais prazo e apoio técnico, e sem contar no medo constante, pois a espada dos órgãos de controle externo muitas vezes aponta ao bom serviço sem antes perguntar – é a



velha escola do “ato vinculado” que primeiro notifica e sanciona o servidor, para depois verificar com ênfase se houve desvios, danos ou qualquer atentado contra a coisa pública.

Este ato que segue nas linhas abaixo está imbuído no espírito contributivo de quem reconhece o valor da atual gestão desta **Entidade Estadual**, a lisura e o esforço de todos os envolvidos em cada processo, principalmente aqueles que vivem a mais grave zona de tensão do serviço público, que são exatamente os integrantes das CPL's, por esta razão não apresentamos um texto ofensivo ou que se preste a supor um entendimento inédito e louvável por parte da Recorrida/JM, principalmente porque o bom nome dos agentes de contratações da **JUCERJA** precede cada certame do órgão, cujos atos administrativos sempre se permeiam com intenções nobres que buscam salvaguardar o procedimento, inclusive neste processo, onde foram empreendidas diligências e todas as medidas aptas a auxiliar os licitantes.

De todo modo, mesmo que dirigidos a fundamentar o quão correta fora a decisão de inabilitação da Recorrente/NNOS, apresentamos a presente peça defensiva segundo as razões de fato e de direito abaixo.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO – DO IMPEDIMENTO DE INTEGRANTE DA EQUIPE TÉCNICA COM O AUTOR DO PROJETO

As licitações públicas e os contratos que vinculam a Fazenda Pública sofreram um *up great* com o advento da LF 14133/2021, o que se deu em grande parte com a positivação de entendimentos pacificados na jurisprudência administrativista, como é o caso, por exemplo, da textificação dos modelos de contrato por escopo, da internalização do texto do verbete 247 da Súmula do E. TCU, a reprodução basicamente idêntica das contratações de terceirização de mão de obra tal qual a IN 05/2017, a permissão expressa da caracterização de contratos de fornecimento como serviços continuados a rigor do que as Cortes de Contas nacionais vinham fortalecendo, dentre outras dezenas de episódios onde a jurisprudência e a doutrina, ou até mesmo instrumentos legais abaixo da lei, foram cristalizados no texto da nova norma.

Mesmo assim, ainda que perante uma nova ordem legislativa que pacificou na própria Lei uma infinidade de temas jurisprudenciais e doutrinários modernos e alinhados às práticas de gestão e mercado do Século XXI, muitos temas conservadores foram reafirmados, não com o propósito de frear o progresso ou impor a manutenção do “antigo” em detrimento do “novo” necessário e aspirado pela comunidade civil e jurídica, mas sim com o objetivo de manter acesa a importância de perspectivas que não devem mudar, visto que sua existência representa



Segurança Jurídica, Racionalização de Atos e a preservação do espírito democrático que deve permear os certames de contratações públicas.

Uma dentre tantas disposições mantidas diz respeito à impossibilidade do autor do projeto de participar dos certames onde ele mesmo tenha desenvolvido a solução ou atos técnicos dentro dela, seja ele a pessoa jurídica ou a pessoa natural que tenha participado da elaboração dos atos preparatórios da licitação. Esta proibição, portanto, se estende aos responsáveis técnicos e a todos os integrantes das equipes envolvidas na produção do projeto e das peças técnicas, o que se deve a uma razão muito direta: não poderia o certame ser frustrado com conhecimento privilegiado de alguém que esteve “dos dois lados da mesa”, tratando-se de elaborador e concorrente.

Como orientação das assertivas acima, mesmo cientes da vigência da LF 14133/2021 como norma regente desta licitação pública, vejamos como o entendimento desta proibição possui força no tempo e no espaço, visto que sua permanência no sistema jurídico administrativo impõe uma carga de valoração agravada em sua eficácia. Assim dizia a antiga norma:

LF 8666/1993

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

Atualmente a regulamentação é representada da seguinte maneira:

LF 14133/2021

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, **responsável técnico** ou



subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; (...) (Grifamos)

No presente procedimento, o projeto da fase interna do certame, doravante exposto na fase externa, foi realizado pela sociedade empresária BASE MONTAGENS, o que está muito bem exposto no Instrumento Convocatório e no SEI onde tramita o processo administrativo em epígrafe. Dito isto, qualquer responsável técnico ou integrante do grupo econômico no qual a BASE MONTAGENS esteja envolvida, sejam pessoas naturais ou jurídicas, estaria impossibilitado de participar, o que se estende a eventuais empresas que utilizem a mão de obra técnica de tais envolvidos no projeto, haja vista que esta vedação é expressa e muito cristalina como bem visto na transcrição acima.

Ocorre que a Recorrente/NNOS apresenta em sua Habilitação o quadro constante como ANEXO XV, página manuscrita 24, contendo o nome de um responsável técnico vinculado à BASE MONTAGENS, tanto é que sua participação em eventos desta pessoa jurídica é afirmada em sua *bio* (currículo). Vejamos a imagem a que nos referimos:

Imagem 1

ANEXO XV		
DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS		
Declaro que a empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.809.505/0001-67, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, situada na Avenida General Felicíssimo Cardoso, nº 835, CEP 22631-905, declara, sob as penas da lei, constar da relação abaixo o nome e o nº do CPF dos componentes da Equipe Técnica que, por isso, estarão vinculados aos serviços licitados:		
Nome	CPF	Perfil
Clarissa Itajahy de Oliveira de Souza	100.427.167-05	Gestora do Projeto e Cenógrafa
André Weller	023.420.277-70	Curador
Thomas Augusto Rangel de Lima	154.569.847-33	Historiador
Lucas Dantas Cardozo	163.449.637-00	Museólogo
Vivian Georg Schindhelm	101.119.927-02	Coordenadora Técnica de Arquitetura
Mariana Bandeira Jannuzzi	100.291.627-50	Diretora de Arte e Cenógrafa Assistente



O Sr. ANDRÉ WALLER é parte integrante do evento de renome RIO INNOVATION WEEK que será realizado em sua 4º Edição neste ano pela empresa BASE MONTAGENS, onde o referido especialista integra as equipes de responsabilidade técnica em curadoria desde as edições passadas. O que também foi exposto pela própria Recorrida/NNOS:

Imagem 2

	André Weller Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/6223562794657842 ID Lattes: 6223562794657842 Última atualização do currículo em 18/05/2024
Doutorando e Mestre em Design pela PUC-Rio, participa do Grupo de Estudos Laboratório de Experiências e Ambientes Interativos (EAI). É membro da Academia Brasileira de Cinema e Artes Audiovisuais, Academia Brasileira de Cinematografia (ABC) e da Associação de Cineastas do Brasil (ABRACI). Professor da Academia Internacional de Cinema (AIC), é Co Curador do Museu da Imagem e do Som do Rio de Janeiro (MIS RJ), Curador de Arte e Cultura do Rio Innovation Week e Curador do LER Festival do Leitor. Como Mestrando pela PUC-Rio, foi bolsista da CAPES/PROSUC. Possui graduação em Design pela mesma instituição. Como músico, cursou Bacharelado em Piano pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO). Tem experiência na área de Artes, com ênfase em Curadoria, Direção e Direção de Arte para Cinema. (Texto informado pelo autor)	

Detalhamento da Imagem Acima

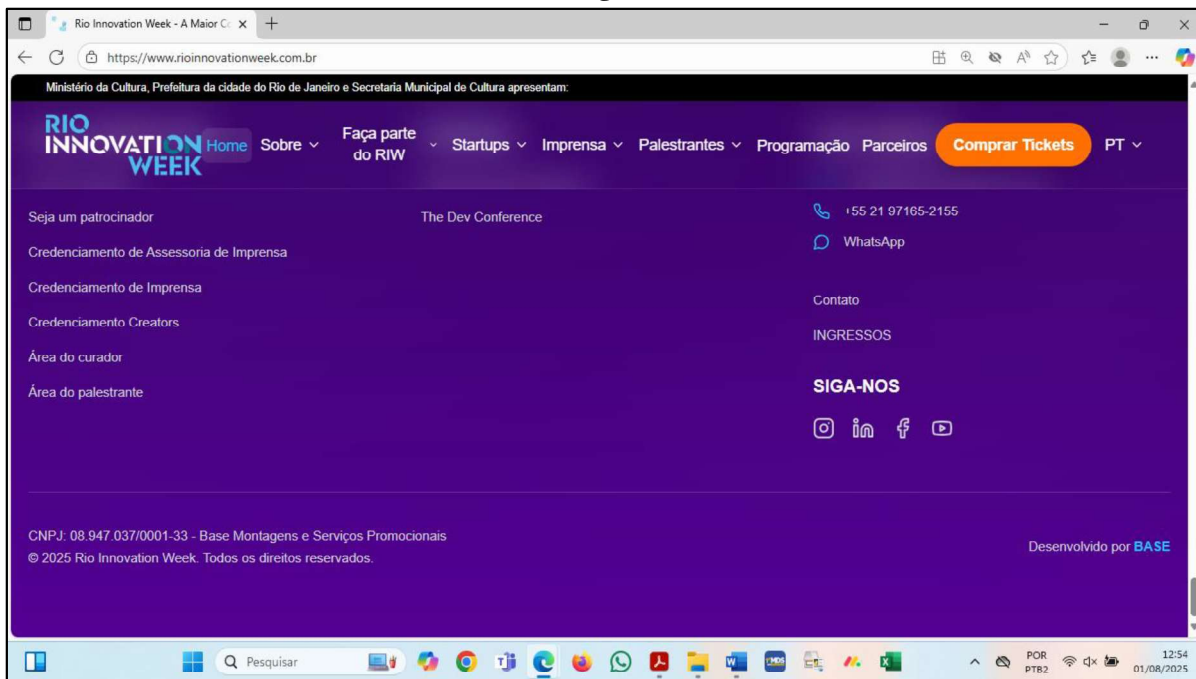
Curador de Arte e Cultura do Rio Innovation Week e Curador do LER Festival do Leitor.

Fonte: DOC SEI [104965595](#)

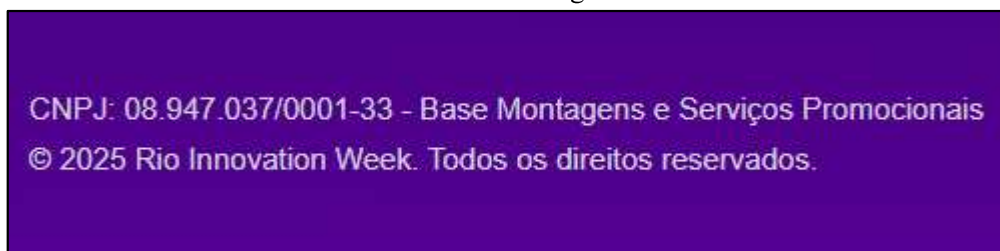
Abrindo uma breve pausa, por respeito aos profissionais e empresários envolvidos no sensível tema, devemos ter o cuidado de estabelecer que a participação de integrantes da mesma equipe neste certame e nos responsáveis técnicos da Recorrente/NNOS não consiste, a princípio, em algo criminoso ou ilícito, pois a eiva está no uso de informação privilegiada e no contexto que o Legislador decidiu prevenir de forma peremptória e objetiva, por isso é possível que erros sejam cometidos de boa-fé, mas ainda assim, o impedimento persiste visto que a possibilidade de vantagem estaria violando o Princípio da Moralidade Administrativa. Sobre o ato Rio Innovation Week e o seu vínculo com este certame, vejamos:



Imagem 3



Detalhamento da Imagem Acima



Fonte: <https://www.rioinnovationweek.com.br/>

Devemos lembrar que em sua peça recursal a Recorrente sugere que tenha existido um vínculo pretérito entre a idealizadora do conceito (BASE) e a Recorrida/JM, no entanto as assertivas se bastam em alegações sem provas, carecendo de conteúdo suficiente para a valoração da autoridade decisora, afinal, *quod non est in acti non est in mundo*¹. De fato, a Lei não prevê a vedação de participação em certames em casos de relações comerciais do passado, muito embora reitera-se que não é reconhecida a informação lançada no ar pela

¹ Do latim em tradução livre: “O que não está nos autos, não está no mundo”. Este princípio determina a incumbência do ônus da prova a quem alega, devendo cada fato alegado residir em um conteúdo comprovado dentro dos autos, sob pena de ser reputado como não arguido algo que não esteja provado, como é o caso. Como exemplo, vide STJ, AgRg no HC 297620/MS 2014/0153567-8: “(...) 2. Postura que não mitiga os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, muito menos a máxima latina quod non est in actis, non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo), já que não subtrai da defesa o ônus de afastar, mediante prova robusta em contrário, a veracidade do documento oficial. (...)”. (Grifamos)



Recorrente/NNOS, a qual é reputada como inexistente visto que não se lastreia em prova produzida, sendo este um desprezível comentário que se presta a exaurir o tema jurídico.

Hoje, porém, o responsável técnico da Recorrente/NNOS ainda integra os quadros de parceiros ativos da BASE MONTAGENS, inclusive com participação na construção dos conceitos de seus eventos e serviços deste ano e do ano passado (2024), como é o caso do RIW/2025, RIW/2024 e LER/2024, sendo um assunto muito comum nos círculos do mercado, visto que o RT em questão é muito popular no meio. Por este caminho, sua integração à equipe técnica da NNOS representa algo que vicia a participação neste certame agravando a situação da Recorrente, pois de fato ela inicia esta fase recursal como inabilitada por justo motivo, e deverá ter como resultado a consideração do seu impedimento. Vejamos:

EDITAL

2.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...) 2.7.3. **autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica**, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens **a ele relacionados**;

2.7.4. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, **responsável técnico ou subcontratado**, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

2.7.5. **aquele que mantenha vínculo de natureza técnica**, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público **que desempenhe função na licitação** ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; (...)

2.11. **A vedação de que trata o item 2.7.8 estende-se a terceiro** que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, **profissional especializado** ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica. (Grifamos)

Verifica-se que o vício supera questões de habilitação e pode ser identificado de plano mediante a valoração da documentação apresentada pela própria Licitante, visto que a Recorrente/NNOS sequer poderia ter participado do certame, o que nos induz a esta matéria preliminar quanto ao mérito do recurso.



Por todo o exposto, será requerido que a Recorrente/NNOS seja declarada como impedida de participar do certame, sob o risco de macular todo o processo, o que se comprova documentalmente pelo DOC SEI indicado.

3. BALANÇO 2024 NÃO REGISTRADO NA JUCERJA E PRODUZIDO SEM LANÇAMENTO NA PLATAFORMA SPED – ECD – MERO BALANCETE

Os balanços são regulamentados de forma complexa, ora pelo Código Civil, pela Receita Federal do Brasil, pelo Conselho Federal de Contabilidade e no caso das sociedades empresárias sediadas no Estado do Rio de Janeiro, pela JUCERJA. Neste ensejo, para que sejam produzidos e validados, devem atender aos critérios mínimos de legalidade e averbação, não sendo admitidos em licitações balanços não registrados, visto que a submissão destes dados às autoridades próprias é exatamente o rito que lhes assegura publicidade e regularidade de registro. Do ponto de vista material, devem, ainda, conter informações de todo o exercício, o que consiste no período compreendido entre 01/Jan à 31/dez.

No caso presente, porém, o Balanço 2024 da Recorrente/NNOS não foi registrado na JUCERJA ou lançado pelo sistema de Escrituração Contábil Digital (SPED) em momento anterior à diligência iniciada em 22/07/25, e também não reflete o período de todo o exercício, mas apenas de um período compreendido entre Jul e Dez. Vejamos:

Imagem 4

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUcoes ARTISTICAS LT	
Período da Escrituração:	01/07/2024 a 31/12/2024	CNPJ: 18.809.505/0001-67
Número de Ordem do Livro:	14	
Período Selecionado:	01 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024	

Imagem 5

NÚMERO DO RECIBO: 5C.B4.E5.3A.8C.69.A4.66.FD.FF.56.E0. 4C.0B.E3.D1.2D.C7.13.BD-0	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 23/07/2025 às 12:59:48 01.D1.99.6C.1E.10.CB.E9 E7.BF.25.39.F8.BD.5A.25
---	--



Portanto, por carecer de requisitos essenciais indispensáveis à sua legalidade, seja nos autos (documento produzido apenas depois da diligência já instaurada), seja no plano da validade do ato jurídico (documento que não representa Balanço, mas mero Balancete), o mesmo é reputado como inexistente uma vez que os seus requisitos de validade não foram cumpridos como bem determinam os atos legais competentes, algo que impede a Administração e as demais licitantes de avaliar a liquidez e a veracidade de suas contas. Algo ainda mais grave, e reforçando a sua ilegalidade, reside no fato de não ter sido produzido com os fatos contábeis e financeiros de todo o exercício de 2024, mas somente de Julho a Dezembro e ainda assim com uma confusão de dados reconhecida e aferível nos próprios autos, o que foi objeto de uma tentativa de desvio de atenção por “notas explicativas” que na verdade representam um episódio de manipulação de dados infundada e ilegal.

Existe, porém, uma afirmação das razões recursais que propõem que as informações contábeis sejam matéria pré-existente, porém, a produção do Balanço e dos índices contábeis não conduz apenas a condições anteriores, uma vez que sua constituição e validade é consumada apenas no momento do seu registro, trata-se, portanto, de um ato jurídico que se assemelha a uma decisão constitutiva, ou ato jurídico perfeito, visto que a sua concretização ocorre apenas a partir do momento que todas as suas condições legais são cumpridas, o que foi colocado de forma impecável pelo Agente de Contratações, muito bem posicionado pela douta Assessoria Jurídica e doravante ratificado pela zelosa Assessoria de Contabilidade. *Verbis*:

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

(...) 1. Balanço Patrimonial: Da análise da documentação apresentada verificou-se que o Balanço Patrimonial de 2023 foi devidamente registrado no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Todavia, não foi apresentado o índice de 2023. Desta forma, solicitamos a apresentação do índice de liquidez referente ao ano de 2023.

Neste ponto, cumpre informar que a empresa ESTÚDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, apresentou documento de substituição de escrituração contábil, datado de 22/07/2025 (às 16:35:22h).

Após abertura de diligência, apresentou os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente referente ao ano de 2023, datado e assinado com data posterior ao início do certame (ocorreu em 18/07/2025), e da abertura de diligência, no caso, 22/07/2025 (16:18:21h).



O mesmo ocorreu na apresentação dos índices do ano de 2024, uma vez que o documento apresentado está datado e assinado de 23/07/2025. Ressalte-se que a participante já havia apresentado o índice de 2024, todavia, parece que necessitou de retificação, substituindo assim, o anterior.

2. Balanco Patrimonial 2024: Aparentemente, o balanço apresentado não foi registrado. Poderia esclarecer o motivo da falta de registro do balanço de 2024 haja vista o prazo para registro?

A empresa NNOS apresentou novo documento de balanço contábil, com recibo de entrega datado de 23/07/2025 (12:59:48h), sendo posterior a realização da abertura do certame, bem como da abertura da diligência.

Conforme disposto no anexo III, subitens 3.2 e 3.3 do edital, exige-se balanço patrimonial e demonstrações dos últimos dois exercícios sociais, o que impõe que os balanços de 2023 e 2024 sejam documentos definitivos e validamente registrados até a data da abertura do certame.

Ressalte-se que se trata de uma concorrência pública realizada de forma presencial, onde os licitantes entregam os envelopes lacrados em sessão pública (critério de julgamento por técnica e preço), e, sendo assim, no ato da abertura da sessão, os licitantes devem apresentar ambos os envelopes devidamente preenchidos, com toda a documentação exigida no instrumento convocatório, incluindo o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios. Vale dizer, **se no edital está previsto que os envelopes serão entregues na sessão, os documentos já devem estar válidos nessa ocasião**, ainda que o envelope de habilitação seja analisado posteriormente.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é admissível a realização de diligência pela administração para o fim de esclarecimento ou complementação de informações acessórias, desde que os documentos tenham sido tempestivamente apresentados. Contudo, tal faculdade não autoriza a juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação, tampouco a substituição de peças ausentes ou inválidas.

Desta forma, considerando que:

- i. no caso do balanço de 2024, o registro foi realizado em data posterior a abertura do certame;
- ii. o edital veda expressamente balancetes e balanços provisórios;
- iii. não se trata de substituição de documento antecipado para corrigir erro, mas sim da apresentação de um documento válido apenas posteriormente;
- iv. a ausência de demonstrações contábeis válidas e formalizadas até o momento da entrega dos envelopes não configura mera dúvida ou omissão sanável, mas sim o descumprimento de requisito objetivo e essencial; e
- v. a regularização tardia não supre a falta do original quando o documento exigido não existia formalmente no momento oportuno;

Conclui-se que a licitante não atendeu o disposto no anexo III, subitens 3.2 e 3.3 do edital. (...)



(DOC SEI [105297642](#)) (Grifamos)

ASSESSORIA JURÍDICA

(...) Porém, em análise superficial do balanço apresentado na data de início da sessão em comparação com o balanço apresentado após a diligência da Comissão de Licitação, nota-se uma aparente divergência em alguns dados, o que poderia, de algum modo, ser considerado um novo documento, apresentado, portanto, de forma extemporânea, o que poderia levar, ao fim e a cabo, à mesma conclusão de inabilitação da licitante Estúdio NNOS Arquitetura e Produções Artísticas LTDA. (...)

(DOC SEI [105333579](#))

ASSESSORIA CONTÁBIL

(...) identificamos que as divergências entre os dois balanços são substanciais e sugerem que podem se tratar de versões distintas da escrituração contábil, com diferentes critérios de reconhecimento e classificação de contas e fora percebido no "Balanço 2" a demonstração de uma situação financeira mais favorável, com maior índice de liquidez, menor endividamento e patrimônio líquido significativamente superior. (...)

(DOC SEI [105420022](#))

Diante de cada uma das provas que estão nos autos e dos entendimentos legais e técnicos, conclui-se que os documentos foram produzidos apenas depois de iniciadas as diligências, não sendo admitidos como “complemento” de algo que não existia, afinal, sequer existe correlação entre os dados inicialmente apresentados em “papéis sem valor legal” que a Recorrente/NNOS indica serem “balanço”, demonstrando que não houve apresentação de balanços antes das diligências ou até mesmo depois, visto que os dados de 2024 não estão completos mesmo depois da tentativa da Comissão em sanear eventuais lacunas.

Portanto, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente/NNOS, visto que seus documentos não são pré-existentes ao certame, não foram pré-existentes à diligência, não foram apresentados depois da diligência (visto que são meros balancetes de Julho a Dezembro) e não refletem dados contábeis fidedignos, sendo reputados como Balanço inexistente.

4. TENTATIVA DE BUSCAR SANEAMENTO EM UMA PSEUDO-ISONOMIA

Ainda que de forma indireta, o tema dos Balanços também reflete na documentação apresentada pela Recorrida/JM após as diligências, o que ocorre em uma tentativa infundada de estender isonomia a documentos inexistentes e em um caso distinto onde os fatos não são os



mesmos, as razões de direito não são as mesmas, portanto, as premissas de decidir não devem ser as mesmas. Esta é a razão deste capítulo breve, mas importante para enfrentar todos os aspectos das razões recursais, ainda que infundados.

Melhor dizendo, a Recorrente/NNOS argumenta que a respeitável Comissão teria estendido uma prerrogativa de juntada de documento posterior à Recorrida/JM sem que igual direito fosse garantido a si, tratando-se do conjunto da Certidão de Competência, Recuperação e Falência, cuja Assessoria Jurídica da JUCERJA manifestou-se expressamente e cuja datação da impressão do documento inicia-se em 14/07/2025, cuja emissão ocorre mediante o recolhimento de uma GRERJ que o próprio documento informa. Vejamos antes de continuar:

Imagem 5

Rio de Janeiro, 14/07/2025 17:01:02.

Regimento de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro
Valor cobrado: R\$ 32,57 GRERJ Nº 9183730574676

Seguindo em frente, a confecção da informação complementar data de 18/07/25, e foi impressa em 21/07, um dia antes das diligências de 22/07, ou seja, diferentemente do “Balanço 2024” da Recorrente/NNOS (que na verdade é um balancete) gerado apenas depois de deflagrada a diligência, diga-se, 23/07, a informação exigida pela d. Comissão para a Recorrida/JM já existia e apenas foi encaminhada, o que nos leva a concluir que os atos realizados pela Recorrida se deram em razão da diligência e nasceram depois dela, enquanto o documento enviado pela JM já existia.

Apenas a título de conhecimento, ainda que a Recorrida/JM sequer houvesse apresentado certidão de recuperação e falência, o entendimento pacificado do E. TCU pontifica que esta certidão é uma das comprovadoras de condição pré-existente por excelência, ou seja, ela apenas declara que uma sociedade empresária não detém ações de recuperação judicial e falência antes de sua emissão, o que possibilita, por exemplo, a impressão de uma nova certidão mesmo depois de iniciado o certame, visto que os dados que ela referenda são anteriores. Neste ponto, em particular, a habilidade dissertativa da Recorrente/NNOS escapou da toada do melhor direito, pois ela pretendeu comparar um ato jurídico constitutivo com um ato jurídico declaratório, como dito acima, pois o ato contábil encaminhado, além de continuar inválido neste momento



(01/08/25), ainda estaria no tempo de sua apresentação em 23/07/25, porque ele não apresenta os requisitos de legalidade de sua completa constituição, ou seja, o “Balanço 24” não existia por carecer de requisitos de validade, e ainda hoje não existe, portanto, o que não existe não pode ser pré-existente por uma questão lógica. A propósito, como citamos um aresto jurisprudencial, leiamos seu conteúdo antes de avançar no tema:

(...) Considerando que a Selog verificou que, não obstante a certidão negativa de falência se encontrar com a validade vencida na data de abertura do Pregão Eletrônico 02/2022, **a situação da empresa não era de falência ou de recuperação;**

Considerando o entendimento deste Tribunal pela admissibilidade de juntada de novos documentos que apenas atestem condições pré-existentes, v.g. Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Considerando que não se verificou a existência de elementos nos autos que indiquem incapacidade operacional ou favorecimento da empresa contratada ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram satisfeitos os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada, nos termos da análise empreendida na peça 9;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 9 ao Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva - INCA e à representante; e arquivar o processo.

(TCU. Acórdão Nº 2412/2022 – Plenário) (Grifamos)



No caso do acórdão acima destacado, é declarado expressamente pelos ministros que a utilidade legal da certidão de falência e recuperação consiste em provar que a licitante não está na condição de impedimento no tempo do certame, o que resta comprovado neste processo da c. JUCERJA como muito bem colocou a sábia Asseria Jurídica, pois a certidão apresentada prova que a Recorrida/JM está em condição regular segundo os distribuidores competentes para ações empresariais. Por outro lado, até hoje a Recorrida/NNOS está ilegal em relação aos seus atos contábeis, pois seu “Balanço 2024” ainda não foi apresentado, operando-se preclusão sobre o tema, lembrando que após a diligência o vício foi mantido.

Portanto, trata-se de uma situação diferente, por isso exige tratamento diferente, o que afasta a pseudo-isonomia suscitada pela Recorrente/NNOS e indica de forma muito clara que a d. Comissão de Licitações agiu de acordo com o melhor entendimento jurisprudencial e legal sobre o caso, devendo ser mantida a HABILITAÇÃO DA JM e a inabilitação da NNOS.

5. A INCAPACIDADE TÉCNICA – OBJETOS DE ATESTADOS DIVERGENTES DO OBJETO A SER CONTRATADO

Com o perdão da franqueza, mesmo diante de cordial respeito à Licitante Recorrente, devemos aqui ressaltar que sua qualificação técnica não é compatível com o objeto, que consiste no seguinte: Cenografia para um MUSEU de 1.600m², onde foi disposto o seguinte parâmetro do muito bem redigido Instrumento Convocatório:

EDITAL

4.2.1. Comprovação da experiência mínima de 50% na execução do objeto (área total estimada do serviço é de 1.600 m², sendo assim deverá comprovar experiência mínima em 800 m²), sendo aceito o somatório de atestados.

(...)

4.2.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação.

O cerne da aferição da capacidade técnica está adstrita a este objeto, que pode ser melhor descrito pela expressão “Cenografia de Museu”, o que dista por demasiado dos atestados juntados pela Recorrida. Melhor dizendo, não existe atestados nos autos que comprove a



execução de serviço equivalente a 800m² de cenografia permanente, ou, ainda, cenografia para um Museu que terá sua existência protraída indefinidamente no tempo, não se tratando de uma “feira”, exposição única ou a montagem de um palco para uma apresentação, mas sim uma verdadeira empreitada com cenografia permanente.

Neste aspecto, cuidou o muito bem elaborado Edital de zelar pela *expertise* das futuras concorrentes exatamente naquilo que o objeto possui de especial: a longevidade de uma estrutura cenográfica destinada a um museu. Esta ênfase decore de um bom juízo de cautela, a rigor do que determina o Art. 5º da LF 14133/2021, uma vez que a longevidade do serviço representa uma questão diretamente ligada à *Economicidade Planejada* e à *Vantajosidade no Tempo*. Parece abstrato? Mas não é, e a intenção da Gestão da JUCERJA nos parece clara quando diferencia o que seria uma ornamentação ocasional e efêmera de uma produção consistente e longa.

Para quem milita neste segmento, uma ornamentação de carnaval, de natal, de um show musical, de um espetáculo teatral ou de alguma ocasião que não perdure corresponde a uma tarefa muito mais simples, sem maiores complexidades estruturais e que não demanda exigências de experiência tão mais sofisticadas, visto que a transitoriedade das estruturas está diretamente ligada à desnecessidade de equipamentos mais dispendiosos, de linha de montagem mais técnica e equipada com estruturas industriais e este certame exige esta experiência.

A participação da Recorrente em atos desta natureza não está certificada, muito pelo contrário, pois a expertise da sua atuação está diretamente ligada a eventos com conotação de espetáculos, como é o caso de montagem de palco e de cenografia teatral, ou de pequenas exposições que não se assemelham à natureza do objeto licitado, motivo pelo qual a sua incapacidade técnica deve ser mantida até mesmo com a complementação da sua documentação.

6. SOBRE A REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA JM MAIS CRIAÇÕES

6.1. A CARTA DE FIANÇA

Todos os requisitos da garantia de proposta foram cumpridos, não existindo espaço para ilações no caso, porém, o documento apresentado está nos autos e poderá ser conferido pela d. Comissão, inclusive com sua emitente, algo que acreditamos ter ocorrido em momento anterior, pois pelo que consta do SEI todos documentos foram verificados pela zelosa equipe de contratações, motivo pelo qual reputa-se como superado este assunto.



Sobre os aspectos de horas ou vigência da apólice, devemos apenas destacar que ela garante a proposta e sua vincula ao bem protegido, que até o momento está em debate e com toda proteção exigida pelo Edital, não cabendo espaço para se discutir o sexo dos anjos ou pormenores que se baseiam em sofismas em um certame onde impera a racionalização dos atos administrativos (LF 13726/2018).

6.2. SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Há décadas a jurisprudência administrativa abomina a inabilitação de licitantes por razões que digam respeito a declarações, principalmente aquelas que apenas espelham um ato *pro forma*, como é o caso dos tópicos elencados no parágrafo 5.10 das razões recursais. Aliás, a jurisprudência é tão enfática que de forma recorrente propõe a expressão “meras” quando trata de declarações em certames licitatórios, a exemplo do recorte abaixo:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em **MERA DECLARAÇÃO** do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (TCU. Acórdão 988/2022 – Plenário) (Grifamos)

De todo modo, além de não ser viável a inabilitação por declarações desta natureza, cabe-nos esclarecer que o vínculo da equipe técnica deve estar contido no **Envelope B**, o que está discriminado no ANEXO IV como Itens (B) e (C) do Quadro Indicativo (pg. 68) e é neste Envelope B que a Recorrida/JM reuniu os contratos e vínculos com os técnicos que integram o currículo de sua equipe especializada, porém, se a Recorrente estava se dirigindo à responsável técnica registrada no quadro da PJ no CAU, a mesma não carece de outras provas de vínculos, visto que é integrante do quadro societário da pessoa jurídica.

Quanto ao Termo de Confidencialidade, ao participar do certame a Recorrida/JM aderiu a todos os pressupostos do Edital, inclusive as regras ali delineadas, não residindo espaço para inabilitação por uma condição admitida e verificada como inserida em todo o contexto do certame e de sua documentação. Esta orientação, apesar de ser muito óbvia, inclusive aos integrantes desta Colenda Entidade, parece ser ignorada pela Recorrente, algo que foi muitas vezes repetido em outros momentos pela administração pública em geral, e que por sua curial



importância foi colocado como um dispositivo de Lei a fim de findar com discussões desta natureza. Leiamos a norma referida:

Lei Federal 13874/2019

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. (...)

§2º. **Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé** e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; (Grifamos)

Sempre que uma sociedade empresária regular pratica um ato, a exemplo da participação neste certame, o ordenamento jurídico presume sua boa-fé, o cumprimento de todas as regras éticas e naturais do mercado, o respeito ao desenvolvimento humano, econômico e consequentemente o progresso nacional, o que se deve ao tardio, porém justo, reconhecimento do interesse público dos empreendedores no País, portanto, por mais que a nobre Junta Comercial tenha produzido o anexo em questão, a sua existência consiste em um zelo que reitera o que a Lei propõe, entendendo-se, deste modo, que a Recorrida contempla os atos ali elencados, o que **ratificamos** neste momento.

6.3. SOBRE OS ATESTADOS E OS SOFISMAS

Em sua insigne obra “A Arte de Ter Razão”, o filósofo Arthur Schopenhauer disserta sobre as facetas de um discurso atraente, eloquente, até mesmo lógico, embora vazio de significado, ou em miúdos coloquiais, ele descrevia como o discurso pode ser bonito e mentiroso, até mesmo



fútil e atraente, bastando que o orador detenha técnica e crie confusões suficientes para afastar o interlocutor da verdade e o aproximar de acreditar em suas falácias. Este seria o significado de sofisma, algo como um discurso belo, aparentemente fidedigno, mas completamente descabido e pautado em inverdades.

A Recorrente/NNOS produz um pretensioso discurso pautado em sofismas, porém, a bela mentira não prevalece quando o sábio administrador está do outro lado das letras, como é o caso de uma Comissão de Licitações experimentada e que a todo tempo confere documentos e afere dados até mesmo mais complexos. Por este caminho, a CAT da sócia e responsável técnica da Recorrida/JM possui mais de 30 anos de história e mercado, algo em torno de 180 páginas de serviços prestados, e isso porque muitos dados foram perdidos no tempo ou compartilhados com profissionais que não fazem mais parte do convívio da técnica, sendo certo que sua experiência real supera o que sua CAT demonstra. Porém, a CAT é uma prova documental que atesta tecnicamente que fatos foram concretizados por uma pessoa jurídica através da gestão de um profissional qualificado, realidade esta que é verificada pelo conselho técnico competente por meio de um processo, que, aliás, é criado e regido por Lei e por um complexo sistema de inteligência técnica.

Com o quadro apresentado em sua tese, porém, a Recorrente/NNOS desafia o CAU, supondo que os atestados averbados, fiscalizados e publicados pela Entidade Técnica não representam os serviços técnicos que descrevem, e mais, ela desafia as declarações firmadas pelos clientes que atestaram os bons serviços da Recorrida/JM, e vão além, pois refutam tudo isso e as imagens juntadas com a documentação. O que dizer a este respeito? Este recurso, ao que nos parece, deveria ser interposto contra o CAU, e não neste certame em razão da valoração legal e legítima realizada pela competente Comissão de Licitações que apreciou documentos públicos, com validade e informações objetivas e emitidos com as formalidades legais do seu tempo e especialidade segundo o juízo preestabelecido no Edital. Neste ponto, a Constituição outorga aos conselhos a competência privativa para fiscalizar suas atividades, e a Lei refina este poder privativo outorgado pelo Constituinte. *In litteris*:

CRFB/1988

Art. 5º. (...):

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LF 12378/2010

Art. 1º. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei. (...)

Art. 3º. Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.



Veja que a Lei regente não determina a indicação de valores nas anotações técnicas, portanto, o primeiro sofisma da invalidade da CAT se esfacela com a exposição expressa da norma, o que não poderia ser diferente, visto que o Código Tributário Nacional já limitava a exposição de dados financeiros desta natureza há muitas décadas, o que foi reforçado pelo Código Civil de 2002 e mais recentemente pela Lei Federal 13709/2018, ou seja, a inexistência de indicação de valor ou a sua indicação por estimativa *pro forma* não vicia a anotação. Na verdade, não a afeta em nada, embora preserve segurança jurídica à informação financeira sigilosa.

De todo modo, imagens não mentem, e o histórico registrado nas anotações técnicas foram amplamente comprovados com os atestados e fotografias reais dos serviços, o que garante não apenas lastro documental por meio dos atestados, mas também prova técnica (CAT) e prova empírica aferível de plano (Fotos), as quais são reforçadas com algumas imagens extras que apenas complementam o vasto acervo probatório oportunamente apresentado pela Recorrida/JM em sua documentação.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a **Recorrida/JM** conclui:

7.1. **A Recorrente/NNOS está impedida de participar do certame**

por possuir responsável técnico vinculado à pessoa jurídica que participou fundamentalmente do projeto básico em momento contemporâneo à Fase Interna e à Fase Externa deste certame, o que resta comprovado por prova documental;

7.2. **A Recorrente/NNOS não possui Balanço referente ao exercício**

de 2024, pois o documento que apresentou consiste em um balancete correspondente aos meses de Julho a Dezembro de 2024, mesmo assim, ainda que assim não fosse, sua produção iniciou e findou apenas depois da Diligência de 22/07, pois sua data de produção e registro corresponde a 23/07, não sendo aplicada a regra da condição pré-existente, visto que o ato jurídico não existia, e ainda não existe;

7.3. A Diligência sobre os documentos da Recorrida/JM foram lastreadas na Lei e no Edital, e encontram *leading case* representado



pelo Acórdão TCU nº. 2412/2022 – Plenário, comprovando a regularidade de sua realização e conclusão;

7.4. A presunção de validade da CAT registrada no r. CAU não foi ilidida pelas assertivas vazias da Recorrente/NNOS, visto que os atos estão comprovados com abundância de dados, documentos e fotografias, devendo ser mantida a habilitação;

7.5. **Os documentos de qualificação técnica da Recorrente/NNOS não são relacionados ao objeto**, pois versam sobre cenografias efêmeras destinadas a shows, espetáculos teatrais e atos pontuais de curta duração e de baixa complexidade, enquanto o objeto exige uma cenografia de museu com características continuadas.

Por assim restar concluído cada aspecto das razões recursais, a Recorrida/JM requer:

7.6. **Que seja declarado o impedimento de participação da Recorrente/NNOS neste certame;**

7.7. **Que seja declarada a inabilitação técnica da Recorrente/NNOS**, lembrando que este dispositivo no *decisum* garante transparência em eventuais fiscalizações realizadas por órgãos de controle externo, além de reforçar que a decisão da d. Comissão valorou todos os aspectos em profundidade e extensão, demonstrando o devido cuidado e objetividade que se espera em um julgamento de licitação pública;

7.8. Que seja o recurso seja **DESPROVIDO EM SUA TOTALIDADE**, mantendo-se a habilitação da Recorrida/JM e o fluxo natural do procedimento.

Nada mais havendo,
Pede e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIO MARCOS LOPES SOARES
Data: 01/08/2025 14:33:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIA BARBOSA SILVA
Data: 01/08/2025 15:00:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JM MAIS CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA

Niterói, 1º de agosto de 2025.